



Município de Cordislândia  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

**Lei nº 1155, de 28 de fevereiro de 2024**

***Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 17 da Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Art. 2º** Fica criada a Ouvidoria do Município de Cordislândia, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

**Art. 3º** A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

**Art. 4º** Compete à Ouvidoria do Município:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

II – receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;



Município de Cordislândia

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.712.166/0001-04

**III** – diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

**IV** – manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

**V** – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

**VI** – promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

**VII** – organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

**§ 1º.** A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

**§ 2º.** A Ouvidoria manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

**Art. 5º** Quaisquer atos que represente a criação ou aumento de despesas públicas, na implantação da Ouvidoria Municipal, deverão ser precedidos das medidas preconizadas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, sob pena de incidência do art. 15 do mesmo diploma legal.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordislândia, 28 de fevereiro de 2024.

José Odair da Silva  
Prefeito Municipal